

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085892-95.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: REGINALDO TELLES ADAME

AGRAVANTE: SANIA SIQUEIRA DA SILVA

AGRAVADO: PARK DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Agravo interno no agravo de instrumento. Mero pedido de reconsideração. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Descumprimento do ônus da impugnação especificada do recurso.

Nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, incumbe ao agravante, na petição de agravo interno, impugnar “especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

No caso dos autos, a petição de agravo interno limita-se a requerer a reconsideração da decisão agravada, o que evidentemente não cumpre o ônus da impugnação específica do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento 0085892-95.2025.8.19.0000, em que figura como agravante REGINALDO TELLES ADAME e OUTRO, sendo agravado PARK DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão.

* * *

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo agravante e fixou o prazo de 5 dias para realização do preparo (e-fls. 33-34).

Nas razões de seu recurso (e-fls. 37-44), os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

É O RELATÓRIO. VOTO:

O recurso não merece ser conhecido, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, incumbe ao agravante, na petição de agravo interno, impugnar “especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

No caso dos autos, a petição de agravo interno limita-se a requerer a reconsideração da decisão agravada, o que evidentemente não cumpre o ônus da impugnação específica do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR